



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444498**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001435-47.2022.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada JUSSARA TEJADA HENRIQUE BARREIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**SSS**

**Voto nº 16145**

**Apelação nº 1001435-47.2022.8.26.0187**

**Apelante(s): Itaú Unibanco S/A**

**Apelado(a)(s): Jussara Tejada Henrique Barreiro**

**Comarca: Foro de Fartura – Vara Única**

**Juiz(a) prolator(a): José Otavio Ramos Barion**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação do réu acolhida. Contratação digital comprovada por meio de documentação idônea, que aponta informações precisas quanto a geolocalização, IP, biometria facial e fotografia de documento de identidade da autora. Geolocalização que corresponde às proximidades de sua residência; crédito que foi disponibilizado em conta bancária de sua titularidade. Parte que poderá antecipar a quitação dos empréstimos, nos termos do § 2º do artigo 52 do CDC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 221/229, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a “*ação de produção antecipada de prova para exibição de documentos*”, posteriormente convertida em “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais de rito ordinário*”, proposta por **Jussara Tejada Henrique Barreiro** em face de **Itaú Unibanco S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

*“Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos*

*débitos versados nos autos envolvendo as partes, devendo o réu se abster da prática de qualquer ato de cobrança, com a restituição das partes ao estado anterior, sendo cancelado o contrato de crédito e devolvidos, de forma simples, os valores indevidamente descontados, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde cada desconto, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, admitindo-se a compensação de valores depositados em favor da autora pertinentes a tal contrato, a serem da mesma forma atualizados. Condeno ainda o banco réu a indenizar os danos morais experimentados pela autora, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir deste arbitramento.*

*Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)."*

Irresignado, apela o réu (fls. 232/272). Preliminarmente, aponta a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita de depoimento pessoal da autora, e da expedição de ofícios. No mérito, aduz, em suma, que: **(1)** o empréstimo consignado nº 643810179 (ADE 61099495) foi formalizado por meio digital, contando com geolocalização, documentos de identificação e validação biométrica via *selfie* da autora; **(2)** os valores disponibilizados na conta da autora não foram devolvidos, o que configura contratação tácita do empréstimo consignado; **(3)** o c. STJ tem entendimento recente favorável ao

reconhecimento da contratação quando há recebimento dos valores (DOCs e TEDs) e ausência de questionamento por parte do beneficiário, pelo princípio do *venire contra factum proprium* (REsp 1.780.205/PB); **(4)** na tela disponível para registro de sua foto/*selfie* há pop-up indicando se tratar de contratação de empréstimo consignado, não sendo possível mencionar que não sabia a finalidade para a qual tirou sua foto; **(5)** após percorrer uma série de etapas imprescindíveis para a conclusão da contratação, recebeu todas as informações necessárias e expressamente realizou as confirmações para o aceite consciente; **(6)** a autora teve pleno conhecimento das condições e dos exatos termos contratuais pactuados; **(7)** trouxe aos autos relatório da contratação com descrição dos eventos, identificação do IP (*internet protocol*), fotografias utilizadas para o reconhecimento facial, data e horário da manifestação do aceite à contratação; **(8)** não utiliza “banco de dados” com a mesma *selfie* e validação biométrica para todas as contratações; **(9)** nos documentos comprobatórios da contratação existe “carimbo do tempo”, tecnologia que garante um registro confiável de data e hora da autenticação de documentos eletrônicos, a fim de garantir a veracidade das informações, atestar que não houve qualquer adulteração nos dados entre a assinatura e a nova consulta ao conteúdo do arquivo, dar temporalidade e fazer com que o documento seja aceito como prova em processo judicial, sendo regulamentado pela ICP-Brasil; **(10)** a autora se limita a fazer alegações vazias de que a contratação seria fraudulenta, sem demonstrar como a suscitada fraude teria ocorrido ou em que ocasião a *selfie* teria sido tirada; **(11)** não há necessidade de certificado digital para a assinatura do contrato; **(12)** atuou em exercício regular de seu direito, não havendo que se falar em danos morais indenizáveis; **(13)** não há lesão ao direito de personalidade quando o desconto sobre a verba alimentar é neutralizado pela disponibilização do crédito impugnado em conta corrente; **(14)** não houve inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito ou qualquer outra situação que caracterize ofensa aos direitos de personalidade; **(15)** não há qualquer prova de que a autora tenha questionado a regularidade da

contratação extrajudicialmente ou que tenha tentado devolver os valores recebidos em função do contrato; **(16)** subsidiariamente, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; **(17)** caso mantida a indenização por danos morais, os juros moratórios devem incidir apenas a partir de seu arbitramento; **(18)** os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos ao mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação; e **(19)** não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e despesas processuais porque a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, não tendo realizado seu recolhimento. Pede a anulação ou a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões da apelação pela autora (fl. 282).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 283).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuidam os autos de “*ação de produção antecipada de prova para exibição de documentos*”, posteriormente convertida em “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais de rito ordinário*”, proposta por **Jussara Tejada Henrique Barreiro** em face de **Itaú Unibanco S/A**, na qual a autora relata que é titular da conta bancária mantida no Bradesco nº 0010011-0 e, ao acessá-la em setembro de 2022, verificou operação de crédito de R\$ 3.680,10 realizada em 02/09/2022. Todavia alega que não é cliente do Banco Itaú e que não autorizou ou anuiu a qualquer operação. Afirma que notificou o réu para que fornecesse a documentação hábil da operação, mas

não obteve resposta. Narra que consultou seu extrato de benefício junto ao INSS e verificou que o valor se deve a empréstimo a ser pago em 84 parcelas de R\$ 99,20, que não contratou. Pugna pela repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e pela condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.815,63.

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 87/108). Preliminarmente, pede a regularização do polo passivo para Banco Itaú Consignado, impugna o valor da causa e aponta a inépcia da inicial. No mérito, defende a regularidade da contratação na forma digital, com creditamento de valores em favor da autora, e rechaça a existência de danos materiais e morais. Roga pela improcedência da demanda.

Não houve réplica (fl. 199).

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram (fls. 202/214 e 215/219).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, o recurso deve ser provido.

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, vez que suficiente a prova documental constante nos autos para formar o convencimento do julgador.

Isso posto, passo à análise do mérito.

De início, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário (arts. 2º e 3º do CDC), sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras”.

Diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia-lhe a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

Em sede de contestação, o banco réu alegou que o processo de contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico depende de que, para assinatura de contrato, o próprio cliente envie fotos de seus documentos pessoais e fotos de seu rosto, capturadas no momento do negócio, para avaliação biométrica facial.

Na hipótese, a instituição bancária devidamente comprovou a observância do procedimento virtual descrito, tendo a autora enviado foto de seu rosto e de seu documento pessoal para autenticar a contratação de empréstimo (fls. 171/179 e 181).

Não se despreza a avançada idade da recorrente tampouco as modernas táticas utilizadas por golpistas para acessar contas bancárias de terceiros, mas observo que a requerente não impugnou específica e suficientemente a documentação apresentada pelo Banco, que indica a regular contratação do empréstimo consignado.

Ora, a parte autora não negou que a fotografia que acompanha a contratação seja sua, não explicou satisfatoriamente a circunstância em que foi tirada, não esclareceu como seus documentos de identificação pessoal foram utilizados no momento para contratação, nem

como a assinatura eletrônica aponta IP e geolocalização no exato endereço de sua residência (Rua Floriania Ribeiro Palma, nº 71, Parque dos Ipês, Fartura/SP).

Nesse ponto, anoto que a divergência de 600 metros encontrada não corresponde à realidade dos fatos, vez que, ao colocar as coordenadas “-23.38618 -49.51929” no Google Maps, a pesquisa é alterada automaticamente para as coordenadas 23°23'10.3"S 49°31'09.4"W.

No entanto, ao pesquisar o endereço fornecido pela autora em sua exordial (Rua Floriania Ribeiro Palma, nº 71, Fartura/SP) e clicar com o botão direito do mouse no ponteiro vermelho, são mostradas as coordenadas “-23.38447, -49.51843”, o que demonstra que a contratação foi realizada nas proximidades de sua residência.

Nessa conjuntura, ressalto que a mera divergência entre as informações contantes no contrato não são suficientes para retirar sua validade, vez que teriam sido inseridas pela própria autora. A conclusão é a mesma quanto à utilização de telefone diverso, já que não há impeditivo para que tenha realizado a operação em outro celular.

Não bastasse, em que pese a própria autora confirmar o recebimento do valor contratado (R\$ 3.689,10 – fl. 18) em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco (Agência 1620, CC 10011-0), afirmo que ela não se dispôs a depositar judicialmente a quantia, o que sugere o aproveitamento do valor creditado.

Logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em repetição do indébito e/ou indenização por danos morais.

Neste sentido, já decidiu este e. Tribunal de  
Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado – Autor que nega a contratação – **Empréstimo bancário celebrado por meio digital, com envio de selfie e documento pessoal – Geolocalização do contratante que é próximo ao endereço de sua residência – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome do autor (art. 6º, inc. VIII, do CDC)**, ainda que caracterizada a revelia, porquanto não implica automática procedência dos pedidos – Comprovação do conjunto fático-probatório que tem preferência sobre a presunção processual (art. 346, do CPC)– Crédito depositado na conta do autor – Sentença mantida – Recurso de fls. 491/512, não conhecido – Recurso de fls. 474/490 desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004834-33.2023.8.26.0322; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (g.n.)

Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização de danos morais e materiais – Autora nega contratação de empréstimo. Sentença de improcedência. **Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que a autora celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico,**

notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie".

Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Crédito do valor do empréstimo na conta da autora e utilização deste que não se controverte. Improcedência Mantida. Recurso Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000892-63.2023.8.26.0040; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024) (g.n.)

Ressalto que, caso a parte tenha se arrependido da contratação, poderá utilizar recursos próprios para antecipar a quitação dos empréstimos, com o desconto proporcional dos juros, conforme expressamente previsto no § 2º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento da pretensão autoral, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para julgar totalmente improcedente o feito.

Ante o resultado do julgamento e o quanto disposto nos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 11% do valor atualizado da causa em favor do patrono do réu, já considerados os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de

embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**